



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 29 de novembro de 2010 - Nº 193 - Divulgado em 26/11/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Ministério Público junto ao TCE.....	1
Portarias.....	1
2. Atos Administrativos.....	1
Aviso de Licitação.....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	2
Extrato de Decisão.....	2
4. Atos da 1ª Câmara.....	6
Intimação para Defesa.....	6
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	6
Extrato de Decisão.....	6
Ata da Sessão.....	13
5. Atos da 2ª Câmara.....	15
Intimação para Sessão.....	15
Errata.....	15

1. Atos do Ministério Público junto ao TCE

Portarias

Port. PROGE nº 09/10 – Resolve designar o Procurador, Dr. André Carlo Torres Pontes, para oficiar perante a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba durante o período de 06.12.2010 a 17.01.2011, em substituição à Sub-Procuradora Geral Drª Isabella Barbosa Marinho Falcão.

Resolve designar a Sub-Procuradora, ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, para assumir a Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba durante o período de 06.12.10 a 17.01.11, em razão do gozo de férias do titular do cargo.

2. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através de sua COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, conforme a Lei 8.666/93, torna público que efetuará licitação na modalidade Carta Convite – 003/2010, tipo menor preço global, cujo objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de buffet, a realizar-se no dia 06/12/2010, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof Geraldo von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 24 de novembro de 2010. Presidente da CPL.

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1823 - 15/12/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [05277/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Intimados: FÁBIO CAVALCANTI DE ARRUDA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1822 - 09/12/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01836/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JACI SEVERINO DE SOUZA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Sessão: 1822 - 09/12/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01890/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Esperança

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: FRANCISCO DE ASSIS DIAS, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1823 - 15/12/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02492/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Sessão: 1823 - 15/12/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [08574/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Intimados: LEVI LEITE, Ex-Gestor(a); VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Advogado(a).

Sessão: 1823 - 15/12/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [09301/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Intimados: NELSON HONORATO DA SILVA, Gestor(a); JORDI ALVES DE QUEIROZ, Interessado(a).



Sessão: 1823 - 15/12/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02780/09](#)

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: MANOEL DE DEUS ALVES, Gestor(a); GERMANO SAMPAIO DE LUCENA, Gestor(a); BRENO MOREIRA SIQUEIRA FILHO, Gestor(a).

Sessão: 1823 - 15/12/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02982/09](#)

Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: EURÍPEDES BALSANUFO DE SOUSA MELO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1822 - 09/12/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03146/09](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ibiara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ ANTÔNIO LEITE, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1822 - 09/12/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03491/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: GENIVAL PAULINO DE SOUZA, Ex-Gestor(a); CARLOS ANDRÉ GUERRA SARAIVA BEZERRA, Advogado(a).

Sessão: 1822 - 09/12/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [07961/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2008

Intimados: ERIVAN DIAS GUARITA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02093/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: ANTONIO DE PÁDUA DE OLIVEIRA, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02299/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: CLAIR LEITÃO M. DINIZ, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03148/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sossêgo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: GILBERTO DE PONTES AZEVEDO, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02119/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sossêgo

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2009

Citados: ADEILSON JOSÉ DE LIMA, Ex-Gestor(a); FÁBIO VENÂNCIO DOS SANTOS, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03001/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: ANTONIO DE PÁDUA DE OLIVEIRA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03060/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: ARTHUR MARIANO VILLARIM, Interessado(a); REPRESENTANTE DA CONSTRUTORA PLANALTO LTDA., Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 01046/10

Sessão: 1816 - 27/10/2010

Processo: [03507/07](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: ALEXANDRE FERNANDES BATISTA DE ANDRADE, Ex-Gestor(a); MANOEL FARIAS DA SILVA, Interessado(a); CÍCERO VALDECI, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DO PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-03507/07, que trata de Denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas pelos vereadores, Sr. Manoel Farias da Silva e Sr. Cícero Valdeci, acerca de supostas irregularidades ocorridas durante a gestão do Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade, no exercício de 2007; e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Conhecer e julgar procedente em parte a denúncia formulada pelos vereadores, Sr. Manoel Farias da Silva e Sr. Cícero Valdeci, contra o Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade, pelas irregularidades ocorridas no exercício de 2007; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade, em virtude da realização de despesas sem licitação, constituindo o fato motivo de aplicação de multa no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de outubro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 01027/10

Sessão: 1809 - 08/09/2010

Processo: [05048/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Interessados: AURILÉCIO MOREIRA DA CUNHA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 05048/06, referente ao pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Aurilécio Moreira da Cunha, ex-Prefeito Municipal de Pedras de Fogo, referente à multa aplicada, através de Acórdão deste Tribunal, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em NEGAR o parcelamento da multa referente ao Acórdão APL TC 184/2007 no valor de R\$2.805,10.

Ato: Acórdão APL-TC 01022/10

Sessão: 1809 - 08/09/2010

Processo: [05049/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Interessados: AURILÉCIO MOREIRA DA CUNHA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 05049/06, referente ao pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Aurilécio Moreira da Cunha, ex-Prefeito Municipal de Pedras de Fogo, referente à multa aplicada, através de Acórdão deste Tribunal, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em NEGAR o parcelamento da multa referente ao Acórdão APL TC 185/2007 no valor de R\$2.805,10.

Ato: Acórdão APL-TC 01026/10

Sessão: 1809 - 08/09/2010

**Processo:** [05050/06](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo**Subcategoria:** Licitações**Interessados:** AURILÉCIO MOREIRA DA CUNHA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 05050/06, referente ao pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Aurilécio Moreira da Cunha, ex-Prefeito Municipal de Pedras de Fogo, referente à multa aplicada, através de Acórdão deste Tribunal, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em NEGAR o parcelamento da multa referente ao Acórdão APL TC 186/2007 no valor de R\$2.805,10.

Ato: Acórdão APL-TC 01028/10**Sessão:** 1809 - 08/09/2010**Processo:** [05051/06](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo**Subcategoria:** Licitações**Interessados:** AURILÉCIO MOREIRA DA CUNHA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 05051/06, referente ao pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Aurilécio Moreira da Cunha, ex-Prefeito Municipal de Pedras de Fogo, referente à multa aplicada, através de Acórdão deste Tribunal, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em NEGAR o parcelamento da multa referente ao Acórdão APL TC 529/2007 no valor de R\$2.805,10.

Ato: Acórdão APL-TC 01024/10**Sessão:** 1809 - 08/09/2010**Processo:** [05052/06](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo**Subcategoria:** Licitações**Interessados:** AURILÉCIO MOREIRA DA CUNHA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 05052/06, referente ao pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Aurilécio Moreira da Cunha, ex-Prefeito Municipal de Pedras de Fogo, referente à multa aplicada, através de Acórdão deste Tribunal, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em NEGAR o parcelamento da multa referente ao Acórdão APL TC 187/2007 no valor de R\$2.805,10.

Ato: Acórdão APL-TC 01047/10**Sessão:** 1816 - 27/10/2010**Processo:** [05754/06](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pitimbu**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2006

Interessados: DURVAL DA COSTA LIRA JÚNIOR, Ex-Gestor(a); ALYSSON CORREIA MACIEL, Procurador(a); MARIA NUNES GOMES, Interessado(a); MANOEL AMARO DO NASCIMENTO, Interessado(a); LEVI MAURÍCIO DE SOUSA, Interessado(a); JOÃO CLAUDINO FILHO, Interessado(a); RICARDO LIRA TRAVASSOS BARBOSA, Interessado(a); JOSÉ ANTÃO BEZERRA NETO, Interessado(a); GERALDO JOSÉ DO NASCIMENTO, Interessado(a); LUIZ XAVIER FILHO, Interessado(a); CLÁUDIA RODRIGUES COSTA, Interessado(a); ALEXIS JOSÉ DUTRA NETO, Interessado(a); DANIELY MARIA DO NASCIMENTO, Interessado(a); JOSÉ CUSTÓDIO EVANGELISTA, Interessado(a); SEVERINO FIRMINO DA SILVA, Interessado(a); JOSÉ SANTIAGO DE SOUSA, Interessado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Com fulcro no art. 7º, inciso IX do Regimento Interno, considerar este Tribunal incompetente para examinar a matéria estranha à competência desta Corte - omissão do Presidente da Câmara em não enviar os documentos atinentes ao descumprimento do art. 3º da Lei 9.542/97 e, bem assim, a prática de nepotismo no preenchimento de cargos e funções de livre provimento, devendo, como já dito, a matéria ser remetida ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Comum, para as providências de suas alçadas; 2) Dar pela procedência da denúncia no tocante a (ao): 2.1 Recebimento fictício de diárias por parte do sobrinho do Presidente da Câmara, Sr. Ricardo Lyra Travassos Barbosa; 2.2 Despesas fictícias na locação de veículos e na aquisição de combustível nos exercícios de 2002/2004 no valor total de R\$ 35.400,00 e R\$ 30.966,98, respectivamente; 2.3 Acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Sr.

Durval da Costa Lira Júnior, Presidente da Câmara, cujo prejuízo ao erário é da ordem de R\$ 38.139,25; 2.4 Recebimento indevido de diárias por Presidente da Câmara, Sr. Durval da Costa Lira Júnior no valor total de R\$ 2.655,00 e, bem assim, pelos Srs. Ricardo Lira Travassos (R\$ 315,00), João Claudino Filho (R\$ 810,00), Levi Maurício de Sousa (R\$ 1.177,00) e Manoel Amaro do Nascimento (R\$ 270,00) cuja obrigação de ressarcir ao erário deverá ser de cada vereador beneficiário, em face do caráter indenizatório da diária; 2.5 Não recolhimento ao INSS, desde o exercício de 2003, das contribuições previdenciárias descontadas nas folhas de pagamento da Câmara, fato objeto de análise nas prestações de contas da Mesa da Câmara relativas aos exercícios de 2003 e 2004 (Rel. Auditoria fls. 795, item 3.7); 3) Imputar ao Sr. Durval da Costa Lira Júnior, Presidente da Câmara, o débito no valor total de R\$ 107.161,23, sendo: a) R\$ 35.400,00 correspondente a despesas fictícias na locação de veículos; b) R\$ 30.966,98 referente à suposta aquisição de combustível; c) R\$ 38.139,25 relativo ao acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Sr. Durval da Costa Lira Júnior, Presidente da Câmara e d) R\$ 2.655,00 pelo recebimento indevido de diárias. 4) Imputar o débito pelo recebimento de diárias sem comprovação da efetiva destinação aos vereadores Ricardo Lira Travassos (R\$ 315,00), João Claudino Filho (R\$ 810,00), Levi Maurício de Sousa (R\$ 1.177,00) e Manoel Amaro do Nascimento (R\$ 270,00); 5) Aplicar com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal e art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93, multa pessoal ao então Presidente da Câmara Municipal de Pitimbu, Sr. Durval da Costa Lira Júnior, no valor de R\$ 2.805,10, por infração grave à norma legal; 6) Assinar o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa e, bem assim, ao tesouro municipal, a importância relativa ao débito imputado ao então Presidente e vereadores, tal como enunciado no item 3 e 4, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 7) Recomendar a Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de: 7.1) Enviar cópia da decisão ao denunciante e denunciados; 7.2) Enviar ao TCU, cópia da presente decisão e dos documentos atinentes ao descumprimento do art. 3º da Lei nº 9.542/97. 8. Expedir representação ao Ministério Público Comum para fins de apuração de possível cometimento de atos de improbidade administrativa, prática de nepotismo ou condutas delituosas pelo Sr. Durval da Costa Lira Júnior; 9) Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pitimbu estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, com vistas a evitar a repetição dos erros apontados pelo Órgão Auditor.

Ato: Acórdão APL-TC 01062/10**Sessão:** 1816 - 27/10/2010**Processo:** [05761/05](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2004**Interessados:** JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECIDEM os membros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. declarar cumprido o Acórdão APL – TC – 721/2006; 2. determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria para as providências costumeiras.

Ato: Acórdão APL-TC 01077/10**Sessão:** 1817 - 03/11/2010**Processo:** [06559/07](#)**Jurisdicionado:** Ministério Público**Subcategoria:** Denúncia**Interessados:** JOÃO BOSCO CAVALCANTE, Responsável; FERNANDO CORDEIRO SÁTIRO JÚNIOR, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da representação encaminhada pelo Promotor de Justiça da Comarca de Itaporanga, Dr. Fernando Cordeiro Sátiro Júnior, em face da administração do Prefeito Municipal de Serra Grande/PB, Sr. João Bosco Cavalcante, acerca de possíveis irregularidades ocorridas durante o exercício financeiro de 2005, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) EXTINGUIR O PROCESSO sem julgamento do



mérito. 2) ENVIAR cópia desta decisão e das peças encartadas aos autos, fls. 280/297, ao ilustre representante da Promotoria de Justiça da Comarca de Itaporanga/PB, Dr. Fernando Cordeiro Sátiro Júnior, para conhecimento. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00998/10

Sessão: 1814 - 13/10/2010

Processo: [07305/06](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Teixeira

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ ELENILDO DE QUEIROZ, Responsável; ARISTON RODRIGUES PEREIRA, Interessado(a); FRANCISCO DE ASSIS PAZ DE AMORIM, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1.NÃO CONHECER DA DENÚNCIA em relação ao excesso na aquisição de combustível e alienação de bem móvel com perda de R\$ 13.300,00, entre o valor da aquisição e o de venda; 2.CONHECER DA DENÚNCIA relativa à locação irregular de um veículo GOL, placa MNP 5828, nos meses de novembro e dezembro de 2004, bem como à existência de despesas irregulares com pagamentos de diárias ao Prefeito, ao seu motorista, bem como ao seu irmão, em quase todas as viagens de deslocamentos a João Pessoa e, no mérito, JULGÁ-LAS IMPROCEDENTES; 3.DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos; 4.COMUNICAR os denunciadores e o denunciado, acerca da decisão ora proferida. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de outubro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00990/10

Sessão: 1813 - 06/10/2010

Processo: [01982/08](#)

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: OTÁVIO GOMES DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); HORDEMOES BEZERRA CHAVES FILHO, Advogado(a).

Decisão: a) Tornar sem efeito os termos do Acórdão APL TC nº 499/2009; b) Julgar regulares, com ressalvas, as contas da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, exercício 2007, sob a gestão do Sr. Otávio Gomes de Araújo. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de outubro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00963/10

Sessão: 1812 - 29/09/2010

Processo: [02316/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2004

Interessados: LUIZ JOSE MAMEDE DE LIMA, Ex-Gestor(a); RIVANILDO SILVA DE MORAIS, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO - TC - 02316/08, que trata de Denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Sr. Rivanildo Silva de Moraes e outros contra o ex-Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Luiz José Mamede de Lima, cujo objeto versa sobre a revogação ilegal de doação de lotes de terrenos na zona urbana feita pelo denunciado, e, CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer Oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Preliminarmente, pelo não conhecimento da Denúncia; 2) Pelo arquivamento dos autos do Processo TC nº 02316/08. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE- Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de setembro de 2010

Ato: Acórdão APL-TC 00979/10

Sessão: 1812 - 29/09/2010

Processo: [02940/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2008

Interessados: ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS, Gestor(a); GUSTAVO LIMA NETO, Advogado(a); ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a); MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR,

Advogado(a); HERMANN LUNDGREN C. RÉGIS, Advogado(a); ANA RAQUEL AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer do recurso de revisão intentado e, no mérito, conceder provimento parcial no sentido de reduzir o valor da imputação de débito de R\$ 12.975,00 para R\$ 10.250,00, mantido os demais termos da decisão combatida.

Ato: Acórdão APL-TC 01044/10

Sessão: 1816 - 27/10/2010

Processo: [04282/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); FABIANA MARIA LÔBO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: I) Conhecer da presente denúncia; II) Julgá-la improcedente; III) Determinar o envio de cópia desta decisão, bem como dos relatórios da Auditoria, ao Ministério Público do Estado da Paraíba para as providências a seu cargo; IV) Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TC - Sala das Sessões - Plenário João Agripino. João Pessoa, 27 de outubro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 01011/10

Sessão: 1815 - 20/10/2010

Processo: [04530/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: Denúncia

Interessados: CLAUDINO CESAR FREIRE, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 097/2.010. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de outubro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 01070/10

Sessão: 1817 - 03/11/2010

Processo: [06323/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: Representação

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ ADAMASTOR MADRUGA, Gestor(a); JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO, Interessado(a).

Decisão: I) Não conhecer da presente denúncia; II) Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. TC - Sala das Sessões - Plenário João Agripino. João Pessoa, 03 de novembro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 01078/10

Sessão: 1817 - 03/11/2010

Processo: [08700/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Interessados: LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS, Responsável; MARIA SANTANA DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada por diversos moradores do Município de Assunção/PB, em face da administração do Chefe do Poder Executivo da citada Comuna, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, notadamente acerca de possíveis irregularidades ocorridas durante os exercícios financeiros de 2005 e 2006, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento parcial da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la improcedente, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão APL-TC 00984/10

Sessão: 1811 - 22/09/2010

Processo: [08854/08](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Soledade

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2004

Interessados: MARIA DO SOCORRO GOUVEIA DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Interessado(a).

Decisão: D E C I S Ã O D O T R I B U N A L P L E N O Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08854/08, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, nos termos do voto divergente do Conselheiro Umberto Silveira Porto, acompanhado pelos demais Conselheiros que votaram, excetuado o Relator, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer o presente Recurso de Reconsideração impetrado e, no mérito, conceder provimento parcial, para: I. desconstituir as irregularidades com relação à não apresentação da totalidade dos documentos e informações solicitadas pela auditoria, não envio dos Decretos para a abertura de créditos adicionais e não comprovação da despesa realizada com a Fundação Médico-Hospitalar de Soledade e, ainda, quanto às contribuições previdenciárias; II. desconstituir a imputação do débito de R\$ 275.356,25 (duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais, vinte e cinco centavos), referente à não comprovação da despesa realizada com a Fundação Médico-Hospitalar de Soledade; III. julgar regulares com ressalvas a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2004, do Fundo Municipal de Saúde de Soledade, sob a responsabilidade da Gestora, Sra. Maria do Socorro Gouveia de Araújo; IV. retificar o valor da multa aplicada à Senhora Maria do Socorro Gouveia de Araújo, para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal; V. manter os demais termos do Acórdão APL TC nº 1056/2009.

Ato: Acórdão APL-TC 01049/10

Sessão: 1816 - 27/10/2010

Processo: [01440/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: Denúncia

Interessados: SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Ex-Gestor(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a); EDNA APARECIDA FEDELIS DE ASSIS, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) Dar pela procedência da denúncia em comento; 2) Aplicar multa à Srª Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, chefe do Póde Executivo municipal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, por transgressão às normas legais notadamente quanto ao não envio e envio incompleto à Câmara, dos balancetes mensais; 3) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4) Remeter cópia desta decisão e do Relatório da Auditoria ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba – (SECEX-PB), a quem compete à fiscalização da aplicação dos recursos das despesas oriundas de verbas federais e, bem assim, ao Ministério do Turismo – Mtur, órgão repassador dos recursos para implementação do Projeto “IV São para Todos 2008” e, bem assim, a Delegacia da Receita Federal do Brasil para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis. 5) Encaminhar cópia da decisão aos denunciante e denunciado para conhecimento.

Ato: Acórdão APL-TC 01048/10

Sessão: 1816 - 27/10/2010

Processo: [02624/09](#)

Jurisdicionado: Ministério Público

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1. Julgar Regulares as Contas do Ministério Público do Estado da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da ex-Procuradora Geral, Sra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo; 2. Recomendar à atual gestão que adote os procedimentos necessários à adequação do número de servidores à realidade da Instituição; 3. Recomendar à atual gestão do Parquet Estadual a adoção de medidas que visem a evitar a repetição das falhas verificadas nas presentes contas. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 27 de outubro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 01050/10

Sessão: 1816 - 27/10/2010

Processo: [03037/09](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: CLÉA CORDEIRO RODRIGUES, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 03037/09, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: a) julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Empresa Paraibana Turismo S/A - PBTUR, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade da Srª. Cléa Cordeiro Rodrigues; b) assinar prazo de 90 (noventa) dias à atual gestão para o restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da PBTUR; c) determinar o desentranhamento das fl. 231/235, referente aos convênios firmados pela PBTUR e das fl. 279/400, referente aos adiantamentos cedidos para serem analisados pela Auditoria em processos específicos, por não terem sido apresentadas as referidas prestações de contas; d) assinar o prazo de 90 (noventa) dias para a PBTUR HOTÉIS ressarcir à PBTUR TURISMO o valor das despesas pagas que eram da sua competência, no valor de R\$ 29.200,55; e) recomendar a atual gestão da PBTUR TURISMO no sentido de observar o que preceitua a Lei das Sociedades Por Ações, a Constituição Federal, a Lei de Licitações e Contratos e as Resoluções Normativas dessa Corte de Contas para não mais cometer falhas dessa natureza, como também, prover as suas despesas com toda documentação necessária para sua comprovação.

Ato: Acórdão APL-TC 01042/10

Sessão: 1816 - 27/10/2010

Processo: [06529/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS COSTA, Ex-Gestor(a).

Decisão: a) Julgar REGULAR, com ressalvas, as contas da Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo, exercício 2008, sob a gestão dos Senhores Romero Rodrigues Veiga (01.01.2008 a 29.05.2008), Paulo Renato Teixeira Ribeiro (30.05.2008 a 11.07.2008), e Cassiano Pascoal Pereira Neto (12.07.2008 e 31.12.2008); b) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor da Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo, Sr. Francisco de Assis Costa, para que proceda ao restabelecimento da legalidade em relação ao Contrato de Locação de Veículos, sob pena de aplicação de multa por omissão, conforme estabelece o art. 56, VI, da LOTCE; c) Recomendar à atual gestão que evite a reincidência das falhas aqui levantadas. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 27 de outubro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 01069/10

Sessão: 1815 - 20/10/2010

Processo: [09445/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2004

Interessados: ACHILLES LEAL FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 09445/09, relativo ao pedido de revisão contra o Acórdão APL TC 638/2006, constante do Processo TC nº 3707/03 referente à Prestação de Contas do exercício de 2004, pelo qual o



Tribunal aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Mulungu, Senhor Achilles Leal Filho, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada em não tomar conhecimento do recurso.

Ato: Acórdão APL-TC 01079/10

Sessão: 1817 - 03/11/2010

Processo: [10581/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: RENATO LACERDA MARTINS, Responsável; ANTÔNIO SÉRGIO MARTINS DE ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Sr. Antônio Sérgio Martins de Andrade, em face da administração do Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, acerca de possível irregularidade nas aquisições de gêneros alimentícios, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito. 2) ENVIAR cópia do presente caderno processual à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis. 3) ENCAMINHAR cópia desta decisão ao denunciante e ao denunciado para conhecimento. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão APL-TC 01071/10

Sessão: 1817 - 03/11/2010

Processo: [04876/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Areial

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ RONALDO DE SOUZA, Gestor(a); OMAR JALES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: I) Conhecer da presente denúncia; II) Julgá-la improcedente; III) Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. TC - Sala das Sessões - Plenário João Agripino. João Pessoa, 03 de novembro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 01073/10

Sessão: 1817 - 03/11/2010

Processo: [06349/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Interessados: ELSON DA CUNHA LIMA FILHO, Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Interessado(a).

Decisão: I) Conhecer da presente denúncia; II) Julgá-la improcedente; III) Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. TC - Sala das Sessões - Plenário João Agripino. João Pessoa, 03 de novembro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 01039/10

Sessão: 1815 - 20/10/2010

Processo: [06589/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2006

Interessados: MARIA MADALENA DE ALBUQUERQUE FERNANDES, Ex-Gestor(a); TACIANO FONTES DE FREITAS, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em não conhecer do Recurso de Revisão interposto, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 501/2010.

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Intimidados: JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01658/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Citados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Gestor(a).

Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01702/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [00646/08](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Interessados: VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Responsável; FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, gestor do Convênio FUNCEP n.º 106/2007, celebrado em 17 de dezembro de 2007, entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à reforma e ampliação do Setor de Radioterapia do Hospital Napoleão Laureano, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01721/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [01929/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Interessados: OSVALDO BALDUINO GUEDES FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) DETERMINAR o envio dos presentes autos à CORREGEDORIA para acompanhamento quanto ao pagamento da multa estipulada aquele gestor, constante do item “3” do acórdão acima mencionado. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário João Agripino João Pessoa, 18 de novembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01703/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [02206/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Interessados: VALTER MARCONE MEDEIROS, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) Declarar o cumprimento do Acórdão AC2-TC-0303/06; 2) Julgar regulares com ressalvas os contratos examinados, 3) Recomendar à atual gestão no sentido de evitar as falhas evidenciadas; 4) Encaminhar os autos à Corregedoria para as providências de estilo quanto à multa aplicada e ainda não quitada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01623/10

Sessão: 2409 - 28/10/2010

Processo: [02324/04](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Orçamento e Finanças

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Interessados: ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e I do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULAR o 10º, 11º e 12º

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [07937/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã



Termos Aditivos ao Contrato 025/2004 da Secretaria Estadual da Receita e determinar providências.

Ato: Acórdão AC1-TC 01733/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [02745/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA LUZINETE D. DE CASTRO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em reconhecer, por excepcionalidade, em observância aos princípios da Segurança Jurídica e à Dignidade da Pessoa Humana, a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 18 de novembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01717/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [03295/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); VERA LÚCIA CAVALCANTE MARQUES EVANGELISTA, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 18 de novembro de 2010

Ato: Acórdão AC1-TC 01730/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [04032/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2007

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de reforma, à fl. 26, do Cabo Adauto Vieira Dias, da Polícia Militar do Estado da Paraíba, concedendo-lhe o competente registro

Ato: Acórdão AC1-TC 01735/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [04037/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2007

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ANTÔNIO JOSÉ DE FREITA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 18 de novembro de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01712/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [04167/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2006

Interessados: JACKELINE ALVES CARTAXO, Gestor(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Procurador(a); JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Procurador(a).

Decisão: 1) REDUZIR o débito imputado de R\$ 21.423,20 para R\$ 17.756,00 (dezessete mil, setecentos e cinquenta e seis reais), referente ao excesso de custos verificado nas obras da Reforma e Ampliação da Escola Adjunto Carlos de Moraes – R\$ 8.768,67;

Adequação Física da Escola Municipal Plácido de Almeida – R\$ 3.472,75 e Construção do Marco Zero – R\$ 5.514,58; 2) CONSIDERAR cumprida a determinação de que trata o item 5 do mencionado Acórdão; 3) MANTER, na íntegra, os demais termos constantes do Acórdão AC1 TC nº 1471/2008. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, João Pessoa, 18 de novembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01647/10

Sessão: 2409 - 28/10/2010

Processo: [04667/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01734/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [04771/07](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Interessados: WALTER DE AGRA JÚNIOR, Ex-Gestor(a); SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Advogado(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a); VANINA C. C. MODESTO, Advogado(a); THIAGO GUILLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a).

Decisão: - JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2004, da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do então gestor, Srº Walter de Agra Junior; - RECOMENDAR ao atual Procurador Geral do Município no sentido de solicitar ao Chefe do Executivo Municipal que elabore e envie projeto de lei à Câmara do Vereadores, no intuito de criar Fundo Especial para captação dos honorários advocatícios de sucumbência, bem como para disciplinar a sua utilização; - RECOMENDAR à autoridade responsável no sentido de adotar as medidas cabíveis a garantir o crédito público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01731/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [05734/00](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Inspeção Especial

Interessados: EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, Gestor(a); JOÃO DANTAS DE LIMA, Ex-Gestor(a); FÁBIO FERNANDES FONSECA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em, ANULAR, "ex officio", as decisões consubstanciadas através dos Acórdãos AC1 TC 379/2007 e 2047/2009, retomando-se o andamento destes autos a partir da decisão ora proferida. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 18 de novembro de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01707/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [06632/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Interessados: ABMAEL DE SOUSA LACERDA, Ex-Gestor(a); LUIS CARLOS ALONSO ANDRADE, Advogado(a); LINCOLN VITA, Advogado(a); CELSO FERNANDES JÚNIOR, Advogado(a); HUGO RIBEIRO AURELIANO BRAGA, Advogado(a); CARLOS FÁBIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); ROOSEVELT VITA, Advogado(a); TAINÁ DE FREITAS, Advogado(a); RAONI LACERDA VITA, Advogado(a); JONATHAN B. VITA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão



realizada nesta data, em não tomar conhecimento do presente recurso, tendo em vista a sua intempestividade.

Ato: Acórdão AC1-TC 01718/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [06652/07](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); RUY LUCIANO BARROS DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 18 de novembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01716/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [06866/06](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: Inspeção Especial

Interessados: ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1 - declarar o cumprimento parcial da Resolução-RC2-TC-14/09; 2 - aplicar multa pessoal à Senhora Alderi de Oliveira Caju, Prefeita Municipal de Bonito de Santa Fé, no valor de R\$ 1.500,00, por descumprimento parcial da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-14/09, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público Comum, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; e 3 - assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias mencionada gestora, para o restabelecimento da legalidade quanto à regularização do quadro de pessoal, comprovando-se o afastamento dos prestadores de serviços irregularmente contratados, conforme mencionado na resolução, remetendo ao Tribunal a documentação comprobatória da efetivação dessas providências, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00127/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [07223/07](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: FRANCISCO SALES GAUDÊNCIO, Responsável; JOANA BOSCO M.FELIX, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Secretário de Estado da Educação e Cultura, Senhor FRANCISCO SALES GAUDÊNCIO, para que proceda à formulação de certidão circunstanciada da aposentanda, Senhora JOANA BOSCO MENDES FÉLIX, informando, ano a ano, de forma detalhada, que tipo de serviço esta prestou durante seu tempo de serviço, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 101/102), ao final do qual deverá de tudo fazer prova ao Tribunal, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 18 de novembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01709/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [01019/08](#)

Jurisdiccionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES os termos aditivos acima mencionados, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00125/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [04532/08](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Interessados: SEVERINO PAIVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: RESOLVEM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Srª Ariane Norma de Menezes Sá, para que encaminhe a este Tribunal a documentação faltosa, conforme relatório da Auditoria, fls. 242/243, e cota do Ministério Público Especial, fls. 244/245, referente à despesa sem comprovação no valor de R\$ 88.490,00, sob pena de multa e outras cominações legais, em caso de não cumprimento desta decisão no prazo fixado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01727/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [05865/08](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Interessados: ALUISIO VINAGRE RÉGIS, Gestor(a); ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a); MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES as despesas realizadas na execução de obras públicas pela Prefeitura Municipal de Conde, em que não foram identificadas restrições, durante o exercício financeiro de 2007; 2. JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas na execução de obras públicas pela Prefeitura Municipal de Conde, onde foram constatados pagamentos em excesso, durante o exercício financeiro de 2007; 3. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Aluizio Vinagre Régis, no montante de R\$ 31.778,07, em virtude do excesso apurado nas seguintes obras: 2.1 - Reforma da Escola João Gomes Ribeiro, R\$ 15.409,09; 2.2 - Drenagem e pavimentação em paralelepípedos, R\$ 2.467,58, referente à contrapartida municipal; 2.3 - Execução de reforma e ampliação da Policlínica Municipal do Conde-PB, R\$ 13.902,03; 4. CONCEDER-LHE O PRAZO DE 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interferência do Ministério Público estadual, nos termos do art. 71 da Constituição Estadual; 5. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Aluizio Vinagre Régis, Prefeito Municipal do Conde, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, VI da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; 6. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum, na pessoa do Senhor Procurador Geral de Justiça, acerca das irregularidades cometidas pelo mencionado prefeito; 7. RECOMENDAR à atual administração municipal do Conde, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública; e 8. ANEXAR cópia desta decisão aos autos do processo relativo à PCA/2007 daquele município (Proc. TC nº 02.019/08) para subsidiar a respectiva análise. .

Ato: Acórdão AC1-TC 01704/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [05887/08](#)

Jurisdiccionado: Superintendência de Transp. e Trânsito de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: LAURA MARIA FARIAS BARBOSA GUALBERTO, Gestor(a); DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em: I- JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação em análise, bem como o contrato decorrente; II- RECOMENDAR à atual gestão a fim de não limitar a ampla concorrência das futuras licitações e determinar a publicação de atos convocatórios de licitação também no Diário do Município de João Pessoa, e

Ato: Acórdão AC1-TC 01670/10

Sessão: 2410 - 04/11/2010



Processo: [06764/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Licitação de que se trata; 2) APLICAR ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito Municipal de Santa Rita, MULTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de novembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01671/10

Sessão: 2410 - 04/11/2010

Processo: [06765/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de novembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01672/10

Sessão: 2410 - 04/11/2010

Processo: [06766/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Licitação de que se trata; 2) APLICAR ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito Municipal de Santa Rita, MULTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

Ato: Acórdão AC1-TC 01705/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [06947/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES a licitação mencionada e o contrato decorrente, recomendando à autoridade responsável, no sentido de observar os preceitos contidos na Lei nº 8.666/93, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01673/10

Sessão: 2410 - 04/11/2010

Processo: [07078/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR IRREGULAR a Licitação de que se trata; 2) APLICAR ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito Municipal de Santa Rita, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira

Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de novembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01706/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [07155/08](#)

Jurisdição: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); FRANCISCO CESAR GONÇALVES, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a dispensa de licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01674/10

Sessão: 2410 - 04/11/2010

Processo: [07221/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR IRREGULAR a Licitação de que se trata; 2) APLICAR ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito Municipal de Santa Rita, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de novembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01724/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [08379/08](#)

Jurisdição: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARLENE ALVES SOUSA LUNA, Gestor(a).

Decisão: em considerar REGULAR, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório, com recomendação para que a autoridade competente solicite a assinatura de todos os participantes do certame na ata de registros de preços

Ato: Acórdão AC1-TC 01675/10

Sessão: 2410 - 04/11/2010

Processo: [08773/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Licitação de que se trata; 2) APLICAR ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito Municipal de Santa Rita, MULTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de novembro de 2010.



Ato: Acórdão AC1-TC 01677/10

Sessão: 2410 - 04/11/2010

Processo: [08946/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).
Decisão: 1) JULGAR IRREGULAR a Licitação de que se trata; 2) APLICAR ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito Municipal de Santa Rita, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de novembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01725/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [09104/08](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARLENE ALVES SOUSA LUNA, Gestor(a).
Decisão: em considerar REGULAR, do ponto de vista formal, o procedimento Licitatório, com recomendação para que a autoridade competente solicite a assinatura de todos os participantes do certame na ata de registros de preços

Ato: Acórdão AC1-TC 01722/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [00745/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Procurador(a).
Decisão: 1) JULGAR IRREGULARES as despesas com as obras inspecionadas no Relatório DECOP/DICOP nº 507/2008, sob a responsabilidade do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Prefeito Constitucional do Município de Cruz do Espírito Santo, exercício de 2006, em face das diversas irregularidades constatadas pelo Órgão Técnico desta Corte; 2) IMPUTAR ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Prefeito Constitucional do Município de Cruz do Espírito Santo, exercício de 2006, DÉBITO no valor de R\$ 49.666,39 (quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), sendo: R\$ 21.394,38 em face do excesso de custos verificado na obra de Acesso aos Conjuntos Francisco Cunha e Júlia Paiva; R\$ 1.255,15 pelo excesso de custos apurados na obra de Reforma do Prédio da Secretaria Municipal de Educação e R\$ 36.536,40 pela não comprovação da despesa realizada na obra de Recuperação em Paralelepípedos e Escavação de Material de 2ª Categoria nos Conjuntos Francisco Cunha e Júlia Paiva; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) APLICAR ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 4) EMCAMINHAR cópia dos autos à SECEX/PB no tocante às irregularidades de competência do Tribunal de Contas da União; 5) ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Comum para as providências que entender necessárias. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de novembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01646/10

Sessão: 2409 - 28/10/2010

Processo: [01054/09](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: KARLA MICHELE VITORINO DE OLIVEIRA COSTA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e determinar que seja apresentado o contrato entre as partes e portaria de nomeação da Comissão de Licitação.

Ato: Acórdão AC1-TC 01624/10

Sessão: 2409 - 28/10/2010

Processo: [02068/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: DILSON DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02068/09, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: a) Julgar REGULARES COM RESSALVAS as obras e serviços de engenharia que geraram excesso, tendo em vista a realização, pelo gestor, do pagamento voluntário do débito referente ao excesso com valor atualizado; b) Representar ao CREA-PB para a tomada das providências cabíveis no tocante à ausência das Anotações de Responsabilidade Técnica exigidas pela Auditoria.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00126/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [04000/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: FÁBIO FERNANDES FONSECA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Procurador(a).

Decisão: 1) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Fábio Fernandes Fonseca bem como o Sr. Eduardo Carneiro de Brito, ex e atual Prefeito do Município de Mamanguape, encaminhem a este Tribunal a documentação reclamada na conclusão do Relatório DECOP/DICOP nº 137/2010 (fls. 734/43), além de outros esclarecimentos que considerem pertinentes, sob pena de IRREGULARIDADE das obras objeto de restrições pela Auditoria; imputação de débito das despesas não comprovadas e, por fim, aplicação das multas previstas nos artigos 55 e 56, II e III da LOTC/PB. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de novembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01650/10

Sessão: 2409 - 28/10/2010

Processo: [04687/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); NORMÉLIA NEVES DE MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1 - declarar o não cumprimento da Resolução RC1-TC-038/2010; 2 - aplicar multa pessoal ao Sr. João Bosco Teixeira por descumprimento de decisão do Tribunal, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 56, inciso VIII da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Estadual; 3- determinar à Auditoria apuração de eventual excesso de pagamento em razão da aposentadoria em exame, a partir de 25/05/2010; e 4- assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBprev, João Bosco Teixeira, para restabelecer a legalidade, encaminhando a este Tribunal a documentação comprobatória de que a aposentanda Severina Dantas Figueira de Lima exerceu 25 anos de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental ou médio naquela Comuna, bem como o formulário dos



cálculos proventuais e o último contra-cheque da servidora, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Ato: Acórdão AC1-TC 01697/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [05180/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DO SOCORRO BARBOSA, Interessado(a); EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO, Advogado(a); FRANCISCA LUCIANA DE ANDRADE BORGES, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a); ANTÔNIO RICARDO ROCHA DE ALBUQUERQUE, Advogado(a); MOISÉS DE SOUZA COELHO NETO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria do Socorro Barbosa, matrícula n.º 58.203-4, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00128/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [05787/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DO CARMO GOMES, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Sr. Presidente da BPPREV, Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA, para que proceda à retificação do ato aposentatório da Senhora MARIA DO CARMO GOMES, bem como à retificação dos cálculos dos proventos, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 76/77), devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 18 de novembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01679/10

Sessão: 2410 - 04/11/2010

Processo: [06585/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Procurador(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Procurador(a).

Decisão: 1) JULGAR IRREGULARES as despesas com a obra de Pavimentação da Rua Tenente Souza Assis, sob a responsabilidade do Sr. José Francisco Régis, Prefeito Constitucional do Município de Cabedelo, exercício de 2007, em face do excesso verificado na análise dos custos pelo Órgão Técnico desta Corte; 2) JULGAR REGULARES as demais despesas realizadas com obras públicas no exercício em análise; 3) IMPUTAR ao Sr. José Francisco Régis, Prefeito Constitucional do Município de Cabedelo, exercício de 2007, DÉBITO no valor de R\$ 74.094,42 (setenta e quatro mil e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos) em face do excesso de custos verificado na obra de pavimentação da Rua Tenente Souza Assis; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) APLICAR ao Sr. José Francisco Régis, Prefeito Municipal de Cabedelo, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da

Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 5) RECOMENDAR ao atual alcaide da edilidade no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas pública; Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de novembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01723/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [06625/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Procurador(a).

Decisão: 1) JULGAR IRREGULARES as despesas com as obras da Construção de Unidades Habitacionais e Serviço de Abastecimento de Água nas comunidades de Santa Luzia e Dona Helena, sob a responsabilidade do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Prefeito Constitucional do Município de Cruz do Espírito Santo, exercício de 2008, em face do excesso verificado na análise dos custos pelo Órgão Técnico desta Corte e /ou da não comprovação documental; 2) IMPUTAR ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Prefeito Constitucional do Município de Cruz do Espírito Santo, exercício de 2008, DÉBITO no valor de R\$ 318.534,87 (trezentos e dezoito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos), sendo: R\$ 21.394,38 em face do excesso de custos verificado na obra de abastecimento de água das comunidades Santa Luiza e Dona Helena e R\$ 297.140,49 pela falta de comprovação documental da obra de construção de unidades habitacionais, impossibilitando a avaliação destas; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 3) APLICAR ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, V e VI, da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 4) EMCAMINHAR cópia dos autos à SECEX/PB no tocante às irregularidades de competência do Tribunal de Contas da União; 5) COMUNICAR ao CREA/PB quanto à ausência de ART das obras verificadas pela Auditoria desse Tribunal, no exercício de 2008, para a tomada de providências cabíveis. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de novembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01719/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [07613/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: CARLA FELINTO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA S. LOPES, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 18 de novembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01648/10

Sessão: 2409 - 28/10/2010

Processo: [07921/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Ex-Gestor(a).



Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01736/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [11226/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; IRENILDA MOUSINHO CARDOSO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 18 de novembro de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01737/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [11228/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; MARIA DE FÁTIMA FRANCELINO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 18 de novembro de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01698/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [11339/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: MARIA DE FÁTIMA DANTAS SILVA, Responsável; MARIA DO AMPARO SILVA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da Sra. Maria do Amparo Silva de Oliveira, matrícula n.º 00125-1, que ocupava o cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Frei Martinho/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01710/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [11343/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DALVA DIAS, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS MACEDO DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01699/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [11348/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: MARIA DE FÁTIMA DANTAS SILVA, Responsável; MARIA DA GUIA OLIVEIRA DANTAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Maria da Guia Oliveira Dantas, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01711/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [11362/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DALVA DIAS, Gestor(a); MARILENE DE MATOS FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01678/10

Sessão: 2410 - 04/11/2010

Processo: [00810/10](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: NEY GUIMARÃES MARTINS, Gestor(a); MARA DE LOURDES BEZERRA., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa PB, 04 de novembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01732/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [02976/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a); MARIA DO CARMO S. DA COSTA MANGUE, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria, à fl. 38, da Srª MARIA DO CARMO SOARES DA COSTA MANGUEIRA, matrícula n.º 64.273-8, cargo de Professor de Educação Básica I, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Ato: Acórdão AC1-TC 01720/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [02996/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO GONÇALVES., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 18 de novembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01700/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [03404/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JOSEFA ALVES RABELO, Responsável; SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); ALEX WAGNER ALVES FREIRE, Advogado(a); JUCÉLIO MARQUES TAVARES, Advogado(a); LUIZA



FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); ONILDO VELOSO JUNIOR, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a); FRANCISCO JACKSON FERREIRA, Advogado(a); LUCIANA ÉRIKA TARGINO FERREIRA, Advogado(a); LUIS CARLOS DOS SANTOS LIMA SOBRINHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Josefa Alves Rabelo, matrícula n.º 68.366-3, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01726/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [04294/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).

Decisão: em Julgar regulares com ressalvas a presente licitação e o contrato dela decorrente, recomendando-se Prefeitura Municipal de Sapé que, em processos futuros, evite as falhas identificadas nestes autos

Ato: Acórdão AC1-TC 01713/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [06338/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA DALVA DIAS, Gestor(a); JOSEFA GERALDO DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01701/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [06342/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: MARIA DALVA DIAS, Responsável; MARIA DE FÁTIMA DANTAS SILVA, Responsável; RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA DANTAS, Interessado(a); DANIEL DE OLIVEIRA DANTAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões temporárias outorgadas aos jovens Daniel de Oliveira Dantas e Rita de Cássia Oliveira Dantas, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01657/10

Sessão: 2409 - 28/10/2010

Processo: [06384/10](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ AGRIPINO E SILVA FILHO, Gestor(a); IONE LEITE DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01714/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [06411/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARCOS PONCE LEON, Gestor(a); IRENILDA FERREIRA DE SOUSA., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01715/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [06414/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARCOS PONCE LEON, Gestor(a); MARIA PASTORA PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01728/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [07302/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a).

Decisão: em considerar REGULARES o procedimento Licitatório e os contratos supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC1-TC 01729/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [07946/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2003

Interessados: LUIZ JOSÉ DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: em considerar REGULARES o procedimento Licitatório e o contrato supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC1-TC 01708/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: [07957/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 18 de novembro de 2010.

Ata da Sessão

Sessão: 2412 - Ordinária - Realizada em 18/11/2010

Texto da Ata: Aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro do ano dois mil e 1 dez (2010), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal 3 de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Sr. Conselheiro Umberto 4 Silveira Porto, presentes, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e os 5 Auditores Antonio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos 6 Antônio da Costa; Presente ainda (a) representante do Ministério Público junto ao 7 TCE, o (a) Procurador (a) Isabela Barbosa Marinho Falcão, verificada a existência de 8 quorum, o Exmº. Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e 9 votação a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não 10 havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e 11 Requerimentos, o Conselheiro Presidente, Umberto Silveira Porto, convocou como 12 Conselheiro Substituto Auditor Antonio Gomes Vieira Filho, com ausência justificada 13 do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que se encontrava participando de uma 14 audiência, Fez constar a presença do Procurador Geral Marcílio



Toscano da Franca 15 Filho, que funcionou como M.P. no relato do Processo TC nº 05865/08, da classe "O", ATA DA 2412ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 18 DE NOVEMBRO 2010. por solicitação e impedimento argüido pelo ministério público Dra. 16 Isabela Barbosa 17 Marinho Falcão, constando ainda a defesa oral do Advogado Sólon Henriques de Sá e 18 Benevides OAB/3728/PB, o qual solicitou inversão de pauta no Processo TC nº 04771/07, da classe "m", ratificando oralmente a defesa constante nos autos. Fica 20 adiado para a próxima sessão os Processos TC nºs, 03522/05 da relatoria do 21 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e os do Conselheiro Arthur Paredes 22 Cunha Lima, Processos TC nºs 02974/08, 05680/08 e 07167/09, classe "O", 03898/07, 23 classe "G" e retirados de pauta os Processos TC nºs 07504/10, classe "F" e o 24 05154/06 da classe "L", da relatoria do, Auditor Relator Marcos Antônio da Costa 25 ambos por solicitação do relator para notificar; passou-se então a PAUTA DE 26 JULGAMENTO PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES - 27 NA CLASSE "E" -RECURSOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 28 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos 29 autos, fazendo ressalvas. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, acatada a proposta 30 de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 06632/06, 31 pelo não conhecimento do recurso apresentado contra o AC1 TC Nº 0647/10, em razão 32 da intempetividade, conforme consta seu ato formalizador. PAUTA DE 33 JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO - 34 CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE "F"- CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E 35 LICITAÇÕES- Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor 36 (a) Procurador (a). Não Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 37 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 38 decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 01019/08, 39 05887/08, 06947/08 e 07155/08, o primeiro e ultimo pela regularidade e arquivamento 40 dos autos e segundo e terceiro, regularidade com ressalvas e recomendações aos 41 gestores, conforme constam em seus respectivos atos Conselheiro Relator Fábio Túlio 42 Filgueiras Nogueira Processos TC nºs 08379/08, 09104/08, 04294/10, 07302/10 e 43 07946/10, todos pela regularidade exceto o terceiro, ausência comprovada do 44 notificado, julgado pela regularidade com ressalvas, sugeridas pelo M.P. desta corte de 45 Contas; Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 07957/10, 46 julgado, pela regularidade, conforme consta em seu respectivo ato, NA CLASSE 'G' - 47 APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - Procedida a leitura dos relatórios, foi 48 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres ATA DA 2412ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 18 DE NOVEMBRO 2010. emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, acatada 49 a proposta de 50 decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 11343/09, 51 11362/09, 06338/10, 06411/10 e 06414/10, todos tratam de aposentadorias voluntárias, 52 julgadas pela regularidade e concessão dos competentes registros, conforme constam 53 nos seus respectivos atos formalizadores; Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras 54 Nogueira, Processos TC nºs 04032/07 e 02976/10, o primeiro trata de uma reforma e o 55 segundo aposentadoria voluntária, ambos julgados pela regularidade e concessão dos 56 competentes registros, conforme consta em seus respectivos atos; NA CLASSE "m" 57 OUTRAS CONTAS (NÃO MENCIONADAS NAS ALINEAS ANTERIORES)- 58 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador 59 (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 60 1ª Câmara, acatada a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras 61 Nogueira, Processo TC nº 04771/07, houve inversão de pauta, presença do notificado 62 através do deu representante legal devidamente identificado, havendo sustentação oral 63 do Advogado Sólon Henriques de Sá Benevides que ratificou a defesa apresentada nos 64 autos, Julgado regular com recomendação, conforme consta em seu respectivo ato. NA 65 CLASSE "O" - DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra 66 ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. 67 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, acatada a proposta de decisão: Conselheiro 68 Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 02206/05 e 04532/08, o primeiro 69 uma verificação de cumprimento de AC2- TC nº 303/2006, julgado pelo cumprimento, 70 novo prazo e encaminhando-o a corregedoria para acompanhar a multa caso não 71 tenha sido quitada, o segundo, assinando prazo, tudo conforme constam em seus 72 respectivo atos; Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras

Nogueira, Processo TC nº 73 06857/07, julgado pela regularidade com recomendações nas obras do item 10 e 74 aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10, conforme consta em seu 75 respectivo ato. Auditor Relator Marcos Antônio da Costa Processo TC nº 05734/00, 76 pelo cumprimento total do recurso apresentado, conforme consta em seu respectivo 77 ato. PROCESSO AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO - NA CLASSE "E" 78 RECURSOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 79 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 80 votos, decidiu a 1ª Câmara, acatada a proposta de decisão: Auditor Relator Antônio 81 Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 04167/07, pelo cumprimento parcial, reduzindo a 82 ATA DA 2412ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 18 DE NOVEMBRO 2010. multa para 17.756,00, mantendo os demais termos da decisão recorrida, 82 conforme 83 consta em seu respectivo ato. conforme consta em seu respectivo ato. NA CLASSE 'G' 84 - APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - Procedida a leitura dos relatórios, 85 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os 86 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, acatada a 87 proposta de decisão: Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 88 03295/07, 06652/07, 07613/09 e 02996/10, todos tratam de aposentadorias voluntárias, 89 julgadas pela regularidade e concessão dos competentes registros, conforme constam 90 nos seus respectivos atos formalizadores; Auditor Relator Renato Sérgio Santiago 91 Melo Processos TC nºs 05180/09, 11339/09, 11348/09, 03404/10 e 06342/10, julgados 92 pela regularidade e concessão dos competentes registros, exceto o terceiro pelo 93 arquivamento por falta de objeto, conforme constam em seus respectivos atos; Auditor 94 Relator Marcos Antônio da Costa Processos TC nºs 02745/07, 04037/07, 07223/07, 95 05787/09, 11226/09 e 11228/09, todos tratam de aposentadorias voluntárias, julgadas 96 pela regularidade e concessão dos competentes registros, exceto o terceiro e quarto 97 assinando prazo, conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores; NA 98 CLASSE "I" - CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE 99 CONVÊNIOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor 100 (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 101 votos, decidiu a 1ª Câmara, acatada a proposta de decisão: Auditor Relator Renato 102 Sérgio Santiago Melo Processo TC nº 00646/08, julgado pelo arquivamento dos autos 103 sem julgamento do mérito, conforme consta em seu respectivo ato formalizador, NA 104 CLASSE "O" - DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra 105 ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. 106 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, acatada a proposta de decisão: Conselheiro 107 Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 06866/06, 05439/07 e 05865/08, o 108 primeiro uma verificação de cumprimento de decisão, julgado pelo cumprimento parcial 109 e novo prazo para restabelecer a legalidade, o segundo pela regularidade e seu devido 110 arquivamento o terceiro, em primeiro lugar julgado pela regularidade e pela 111 irregularidade as despesas onde foram constatados pagamentos em excesso, multa 112 pessoal ao Sr. Aluisio Vinagre Régis, no valor de R\$. 2.805,10, prazo e débito no valor 113 de R\$. 31.778,07, tudo conforme consta em seu respectivo ato; Auditor Relator 114 Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs, 01929/07, 00745/09, 04000/09 e ATA DA 2412ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 18 DE NOVEMBRO 2010. 06625/09, o primeiro pelo cumprimento parcial encaminhando-115 o a corregedoria, o 116 segundo pela irregularidade, imputando débito de R\$ 49.666,39 ao Sr Rafael 117 Fernandes de Carvalho Junior, aplicando-lhe multa no valor 2.805,10, encaminhando 118 cópia dos autos à SECEX/PB, o terceiro assinando para esclarecimentos sob pena de 119 aplicação de multa e o quarto pela irregularidade, imputando débito de R\$ 318534,87 120 ao Sr Rafael Fernandes de Carvalho Junior, aplicando-lhe multa no valor 2.805,10, 121 encaminhando cópia dos autos à SECEX/PB, ausência comprovada dos notificados 122 tudo conforme constam em seus atos formalizadores. Auditor Relator Marcos Antônio 123 da Costa Processo TC nº 08817/10, ausência comprovada do notificado, assinando 124 prazo de cinco dias para restabelecer a legalidade, apresentando documentos, tudo 125 conforme consta em seu ato. Esta Ata foi lavrada por mim 126

MELO COSTA,

MÁRCIA DE FÁTIMA

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2563 - 07/12/2010 - 2ª Câmara

Processo: [07698/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: ANTÔNIO FERNANDES NETO, Gestor(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a).

Sessão: 2563 - 07/12/2010 - 2ª Câmara

Processo: [01630/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: FERNANDA MARIA MARINHO DE MEDEIROS LOUREIRO, Gestor(a).

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 26/11/2010:

Sessão: 2563 - 07/12/2010 - 2ª Câmara

Processo: [01644/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ FERREIRA DA SILVA, Gestor(a).
